



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA –
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Autos n. 2012/2018 – TCE/RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, por sua Procuradora-Geral de Contas infra-assinada, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus Municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 31, inciso I, e 32, da Lei Complementar n. 154/96, bem como nos artigos 89, inciso I, e 93 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, vem respeitosamente perante Vossa Excelência interpor o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** em face do Acórdão AC2-TC 00590/18, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, exarado pela 2ª Câmara dessa Corte de Contas em 22.08.2018, nos Autos n. 2012/2018-TCE-RO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n.

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Preambularmente, há que se asseverar que a irresignação ora interposta preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursais estabelecidos pelo ordenamento jurídico de regência, conforme adiante demonstrado.

De plano, no que se reporta ao **cabimento** do Recurso de Reconsideração ora interposto, infere-se que seu enquadramento é adequado à obtenção da reforma do *decisum* combatido, pois, consoante o que dispõe o artigo 31, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, "da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I - reconsideração; [...]".

Considerando que os fatos e fundamentos jurídicos referem-se, à miúdo, à revisão do Acórdão n. AC2-TC 590/18, prolatado no bojo do Processo n. 2012/18 - TCE/RO, que reconheceu questão de ordem suscitada para afastar as penas de multas imputadas nos itens VI e VII do Acórdão AC1-TC 1475/17, autos n. 3123/07¹, em decorrência do reconhecimento da prescrição, é certo que **o Recurso de Reconsideração é o meio recursal idôneo para impugnar o Acórdão n. AC2-TC 590/18**, estando presente, da mesma forma, a taxatividade.

Quanto ao **processamento** do presente recurso, é certo que será regido pelo artigo 32, da Lei Complementar n. 154/96. Da mesma forma, é inequívoca a **legitimidade recursal do Ministério Público de Contas** para interpor o presente recurso, conforme o disposto no artigo 80, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 80 Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei

¹ Tomada de Contas Especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições:

[...]

IV - **interpor os recursos permitidos em lei.**

Ainda, está presente o **interesse de agir**, diante da desarmonia entre o posicionamento firmado no Parecer Ministerial n. 232/2018-GPGMPC, assim como no Parecer Oral, emitido na sessão de julgamento do processo 3123/2007 (ID 490784) e o Acórdão proferido, bem como em razão dos fundamentos jurídicos que adiante serão esposados, daí a razão da interposição do presente meio de impugnação.

Quanto à **tempestividade**, o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96 estabelece o **prazo de 15 dias** para a impugnação de decisão por meio de Recurso de Reconsideração. Tal prazo tem sua contagem iniciada, quanto ao Ministério Público de Contas, a partir da ciência inequívoca do *Parquet* em relação à decisão prolatada. Tal cientificação, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno da Corte de Contas, se dá pessoalmente. A saber: "A intimação do Ministério Público de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente." Assim sendo, o termo *a quo* do prazo recursal inicia-se, para o MPC, a partir da intimação pessoal do teor do Acórdão recorrido.

In casu, a intimação pessoal do MPC acerca do Acórdão n. AC2-TC 590/18 se deu em **21.09.2018**, conforme evidenciado pelos arquivos eletrônicos contidos no sistema SEI. Assim, com base na aplicação das normas regimentais incidentes à matéria, **este Recorrente teria até o dia 08.09.2018 para interpor, tempestivamente, o presente recurso.**

Considerando que a interposição do presente Recurso de Reconsideração se dá em **08.09.2018**, dentro, portanto, do prazo legal, está cumprida a tempestividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n.

Ressalte-se que somente com advento da decisão ora recorrida surgiu o interesse recursal, na perspectiva da sucumbência formal quanto ao opinativo ministerial.

Por fim, salienta-se a inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito recorrer.

Desse modo, é inconteste que estão satisfeitos os pressupostos recursais, razão pela qual este Ministério Público de Contas postula pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração ora interposto**, impondo-se a apreciação do mérito do pedido.

2. DO MÉRITO

De plano, a fim de dirimir qualquer dúvida em relação aos fatos e ao histórico processual travado no presente caso, se faz importante abordar a sequência processual e as circunstâncias processuais que culminaram na atual peça processual.

2.1 HISTÓRICO PROCESSUAL

A priori, dando início a **fase preambular** do processo, foi autuado, em **29.09.2007**, perante essa Corte de Contas o processo n. 3123/2007, vez que no transcurso de Auditoria de verificação foram detectadas irregularidades nos controles de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos na Policlínica Oswaldo Cruz e no Hospital de Base Ary Pinheiro, no exercício de 2007.

Diante das irregularidades evidenciadas na referida Auditoria, **ainda em fase preambular do processo**, o Relator notificou, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n.

16.10.2007², o Senhor Amado Ahamad Rahhal, diretor do Hospital de Base à época, a fim de se pronunciar sobre as impropriedades e os fatos apontados, **determinando**, inclusive, a **adoção de medidas urgentes** com vistas a implementar efetivo controle dos medicamentos e materiais pensos adquiridos.

Cumpre destacar que em 24.10.2007, por meio do Decreto n. 13.225, houve nomeação de comissão de Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, a qual fora arquivada sob a alegação de que o caso já estava sendo discutido perante essa Corte de Contas.

Em **02.07.2008³**, a Unidade Técnica dessa Corte de Contas, após análise da manifestação do então diretor do Hospital de Base, **pugnou pela continuidade da Tomada de Contas Especial no âmbito da Administração Pública**, com a finalidade de **apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano**, o que fora acatado pelo Conselheiro Relator, em **17.07.2008⁴**, que **concedeu o prazo de 30 dias para encaminhamento da conclusão da referida TCE**, o que não fora realizado.

Assim, diante da inércia da Administração Pública quanto à instauração da TCE, o Órgão Instrutivo dessa Corte, emitiu relatório, em **23.03.2009⁵**, a fim de **quantificar o dano e identificar os responsáveis**, dentre os quais incluiu-se o Senhor Amado Ahamad Rahhal, sendo que reiterou-se a **necessidade de implementação de medidas aptas a estancar a situação de descontrole dos estoques de medicamentos e material penso**.

Todavia, em **03.03.2010⁶**, o **Conselheiro Relator** entendeu ser necessário a reinstrução do feito, com vistas à identificar os gestores dos períodos de março de 2003 a setembro de 2007, bem como os servidores

² Às fls. 85 dos autos n. 3123/07.

³ Às fls. 1281/1282 dos autos 3123/07.

⁴ Às fls. 1285 dos autos n. 3123/07.

⁵ Às fls. 1576/1595 dos autos n. 3123/07.

⁶ Às fls. 1606 dos autos n. 3123/07.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n.

responsáveis pelo armazenamento e distribuição dos medicamentos no mesmo período, a fim de aferir a responsabilidade de cada envolvido.

Após aportarem nos autos os documentos solicitados, o Corpo Técnico **emitiu relatório**, em **23.02.2011**⁷, no qual manifestou a impossibilidade de estabelecer nexos de causalidade suficientes para imputar aos gestores e demais responsáveis, no quinquênio 2003/2007, os débitos decorrentes de prejuízos causados ao erário pela perda de medicamentos e material penso. Todavia, **recomendou-se a expedição de despacho de definição de responsabilidade** dos Senhores Milton Luiz Moreira e **Amado Ahamad Rahhal**, vez que **não tomaram as medidas necessárias, a fim de estancar a situação de descontrole dos estoques de medicamentos e material penso**, pelo que foi expedido **mandado de audiência** em **14.03.2011**⁸, o qual fora recebido pelo Senhor Amado em **14.03.2012**, conforme consta às fls. 1693 dos autos 3123/2007.

Em análise a justificativa apresentada pelo responsável em questão, a Unidade Técnica, em **18.02.2013**, por meio do **relatório técnico** juntado às fls. 1.749 dos autos principais, além de **ratificar o descumprimento à determinação dessa Corte de Contas** por parte do Senhor Amado, **concluiu ser necessário a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis**.

Seguidamente, em **16.04.2013**⁹, este Parquet de Contas, por meio do **Parecer n. 109/2013**, da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, pugnou, em razão de indícios de dano ao erário, pela **conversão do processo em Tomada de Contas Especial** e pela abertura de prazo para manifestação dos responsáveis, o que fora devidamente acatado por essa Corte de Contas, por meio da **Decisão n. 253/2013**, proferida em **07.11.2013**, conforme consta às fls. 1771/1776 e 1778, findando, assim a **fase preambular** do processo.

⁷ Às fls. 1630/1657 dos autos n. 3123/07.

⁸ Às fls. 1659 dos autos n. 3123/07.

⁹ Às fls. 1764/1769 dos autos n. 3123/07.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n.

Em **17.02.2014**¹⁰, dando início ao efetivo processamento da Tomada de Contas Especial, foi expedida **Decisão em Definição de Responsabilidade n. 16/2014-GCBAA**, determinando tanto a audiência quanto a citação do responsável **Amado Ahamad Rahhal**, que foi devidamente notificado em **18.09.2014**¹¹.

O Corpo Técnico, ao analisar as justificativas apresentadas pelo responsável acima identificado, apresentou **relatório de análise de defesa** em **02.06.2016**¹², posicionando-se pela **imputação de débito pelo dano causado ao erário e aplicação de multa**, nos termos do art. 55, II¹³ e IV¹⁴ da Complementar da Lei n. 154/96.

Em **29.08.2017**¹⁵, ao tempo em que foi emitido parecer oral por este Ministério Público de Contas, corroborando com a manifestação do Corpo Técnico, proferiu-se o Acórdão AC1-TC 01475/17, que julgando irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa ao Senhor Amado Ahamad Rahhal.

Ressalta-se que as multas em questão foram aplicadas ao Senhor Amado Ahamad Rahhal tanto em face de dano ao erário, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 102 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, conforme consta no item VI do Acórdão AC1-TC 1475/17, quanto diante da constatação de descumprimento de determinação dessa Corte de Contas, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Orgânica desse Tribunal, por não comprovar a adoção de medidas efetivas para estancar a situação de descontrole

¹⁰ Às fls. 1782 dos autos n. 3123/07.

¹¹ Às fls. 1793/1794 dos autos n. 3123/07. Mandado de audiência n. 74/14 e Mandado de Citação n. 81/14.

¹² Às fls. 1826/1834 dos autos n. 3123/07.

¹³ II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹⁴ IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

¹⁵ Às fls. 1850/1868 dos autos n. 3123/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n.

dos estoques de material penso e medicamentos, conforme fica claro no item VIII do mencionado Acórdão.

Diante da referida decisão o responsável supramencionado interpôs Recurso de Reconsideração, autos n. 4077/17, o qual foi conhecido e improvido, mantendo-se, *in totum*, os termos do Acórdão AC1-TC 01475/17.

Assim, inconformado com a decisão desfavorável o responsável opôs embargos de declaração¹⁶, que fora parcialmente provido em virtude de erro material. Todavia, reconheceu-se questão de ordem pública consubstanciada na prescrição para afastar as penas de multas imputadas nos itens VI e VIII da decisão supramencionada.

2.2 DAS RAZÕES DO RECURSO

Cumprida a demonstração do histórico processual, destacam-se os pontos de inconformismo com o Acórdão AC2-TC 590/18 que estão sendo impugnados pelo presente recurso, para fins da máxima *tantum devolutum quantum apelatum*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Consoante entendimento do STJ, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio. 2. Não há falar em omissão quando somente nos embargos de declaração o responsável arguiu a ocorrência da prescrição, podendo, porém, ser analisada como questão de ordem pública. 3. A imputação de débito ao gestor em razão da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário não se enquadra como ilícito civil como descrito no RE 669.069/MG. 4. **O transcurso de mais de 5 anos entre a prática de ato inequívoco que importe apuração do fato e a citação do responsável resulta na prescrição da pretensão punitiva da Corte, afastando as multas porventura aplicadas,**

¹⁶ Autos n. 2012/18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nos termos da Lei n. 9.873/99 e precedentes da Corte de Contas. 5. A existência de erro material no Acórdão impugnado autoriza sua correção nos termos do art. .95 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

[...]

II – Reconhecer a questão de ordem pública suscitada para **afastar as penas de multa imputadas** nos itens VI e VIII do AC1-TC 01475/17 (Processo n. 03123/07), **em decorrência do reconhecimento da prescrição**, nos termos deste voto;

[...]

O Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, ao proferir o voto condutor desse julgado, reconheceu a ocorrência da prescrição nos autos principais, em razão dos motivos abaixo transcritos:

25. Assim, compulsando os autos principais, e considerando o marco inicial como a constatação da existência de medicamentos vencidos junto ao Hospital de Base, em 28/08/2007 (fls. 09/79), **tem-se que os atos capazes de interromper a ocorrência da prescrição foram: a) o relatório técnico** de fls. 1576/1595, de 16/03/2009, em que foram apuradas transgressões a normas legais, com indicação de responsabilidades e quantificação do dano causado ao erário; **b) a citação válida do responsável**, em 18/09/2014 (fls. 1794) e **c) Acórdão AC1-TC 01475/17**, prolatado em 29/08/2017.

26. Dessa maneira, **concluo que, por terem decorrido mais de cinco anos entre o aludido relatório e a citação do responsável, devem ser afastadas as multas aplicadas** nos itens VI e VIII do Acórdão AC1-TC 01475/17 (proc. 03123/07).

Este é o ponto de contrariedade com o qual este Ministério Público de Contas se insurge, tendo em vista as razões já apontadas no Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n.

Ministerial n. 232/2018-GPGMPC, bem como em virtude de todos os fundamentos jurídicos que adiante serão expostos.

Como se sabe, o instituto da prescrição passou a ser aplicada¹⁷ nessa Corte de Contas, após o julgamento do processo n. 1.449/16-TCERO, nos termos do disposto no art. 1º e no §1º da Lei n. 9.873/99, *in verbis*:

Art. 1º Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data** da prática do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**.

A referida lei, em seu art. 2º traz, também, as hipóteses de interrupção da prescrição, senão vejamos:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Destaque nosso)

No que tange a tais hipóteses de interrupção o e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra ao proferir o voto condutor da Decisão n. 380/17, nos autos n. 1.449/16, realizou a interpretação do texto normativo entabulado no artigo supramencionado, abordando, inclusive, os marcos interruptivos de cada fase do processo de Tomada de Contas Especial (interna, preambular e externa), senão vejamos:

¹⁷ Para as Decisões proferidas após 17.08.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.2.1.5.3 - Da interrupção do prazo previsto na Lei n. 9.873/1999

203. Fixadas as balizas interpretativas básicas, colacionadas nos tópicos supracitados, passa-se a interpretar o texto normativo entabulado no art. 2º, caput, da Lei n. 9.873/1999, no qual constam as hipóteses de interrupção da prescrição, senão vejamos:

[...]

204. Com efeito, vê-se que os prazos de prescrição interrompem-se pelos seguintes fatos jurídicos: **i)** notificação ou citação do responsabilizado; **ii)** qualquer ato inequívoco, que importe a apuração do fato; **iii)** pela decisão condenatória recorrível; **iv)** por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração Pública.

205. Destaca-se que as interpretações desses marcos interruptivos, nos Processos de Contas deste Tribunal, devem ser extraídas de fatos juridicamente relevantes na órbita da ordem jurídico-processual, razão pela qual se faz necessário, a título de *obiter dictum*, expor que o aludido dispositivo normativo deve ser apreciado à luz das características dos Processos de Contas.

206. Assinala-se, por esclarecimento, que a consumação e as hipóteses interruptivas/suspensiva devem ser interpretadas no sentido de se levar em consideração os fatos jurídicos que são objetos de apuração e, notadamente, a individualização da conduta de cada um dos envolvidos, ou seja, analisa-se a consumação da prescrição por irregularidade e por pessoa.

[...]

210. **Relativamente à notificação ou à citação do responsabilizado** (art. 2º, inc. I, Lei n. 9.873/1999):

- a **citação válida, por mandado de audiência ou por mandado de citação, do suposto responsabilizado** (art. 12, inc. II e III81, da Lei Complementar n. 154/1996).

211. **No que concerne a qualquer ato inequívoco, que importe a apuração do fato** (art. 2º, inc. II, Lei n. 9.873/1999):

- na **fase interna e externa**, o ato de instauração da Tomada de Contas Especial – TCE – (art. 8º, caput, Lei Complementar n. 154/1996);
- a determinação deste Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º83, caput, Lei Complementar n. 154/1996);
- a expedição do aviso ao responsável, na fase interna da TCE, no sentido de verificar o interesse deste em ressarcir os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prejuízos apurados (art. 6º, IV84, Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO);

- a concessão de tutela provisória (art. 3º85, caput, da Lei Complementar n. 154/1996), em qualquer fase processual;
- **a protocolização da Petição Inicial (fiscalização de atos e contratos, auditoria, inspeções, representações, denúncias, prestação de contas e outros procedimentos), tais como, relatório técnico e parecer ministerial com conteúdo jurídico de viés acusatórios;**
- **a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial** (art. 44, caput, Lei Complementar n. 154/1996);
- **a expedição do Despacho de Definição de Responsabilidade** (art. 1287, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996).

212. **Quanto à prolação de decisão condenatória recorrível** (art. 2º, inc. III, Lei n. 9.873/1999):

- **a decisão condenatória recorrível** (art. 1688, incisos II e III, Lei Complementar n. 154/1996) no bojo do procedimento de Tomada de Contas Especial.

213. **Com relação a qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração Pública** (art. 2º, inc. IV, Lei n. 9.873/1999):

- o ato em que o suposto responsabilizado realiza o ressarcimento do dano, nas hipóteses em que se evidencie a não caracterização da má-fé, (art. 1º, § 4º, Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO).

214. Partindo-se dessas premissas, consolido as informações acima relacionadas.

215. Antes, entretantes, para a melhor compreensão da matéria a ser consolidada, **registro que é consabido que o procedimento de Tomada de Contas Especial tem duas fases bem delimitadas, a saber: a fase interna e a fase externa, sendo que esta última pode ser precedida de instrução preliminar, por intermédio dos diversos procedimentos deste Tribunal de Contas.**

216. Dessa maneira, **na fase interna**, tem-se como ato interruptivo dos prazos prescricionais os seguintes atos administrativos/processuais, a saber: **i)** o ato de instauração (art. 8º, caput, Lei Complementar n. 154/1996) da Tomada de Contas Especial (TCE); **ii)** a determinação (art. 8º, caput, Lei Complementar n. 154/1996) deste Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE, bem como a respectiva instauração, nas hipóteses fáticas de omissão de proceder a tal dever-poder, qualificado como ato administrativo vinculado; **iii)** a expedição do aviso ao responsável, no sentido de verificar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n.
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

interesse de este em ressarcir os prejuízos apurados (art. 6º, IV92, Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO); **iv**) o ato em que o suposto responsabilizado realiza o ressarcimento do dano, nas hipóteses em que se evidencie a não caracterização da má-fé, (art. 1º, § 4º, Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO).

217. **Nos âmbito dos diversos processos, em fase preambular, desta Corte de Contas**, tem-se como ato interruptivo dos prazos prescricionais os seguintes atos administrativos/processuais, a saber: **i) a protocolização da Petição Inicial (fiscalização de atos e contratos, auditoria, inspeções, representações, denúncias, prestação de contas e outros procedimentos), tais como, relatório técnico e parecer ministerial com conteúdo jurídico de viés acusatórios, relativamente ao fato e os respectivos supostos responsabilizados; ii) concessão de Tutela Provisória (art. 3º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996); iii) a citação, por mandado de audiência, do suposto responsabilizado (art. 12, inc. III95, da Lei Complementar n. 154/1996); iv) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 4496, caput, Lei Complementar n. 154/1996).**

218. **Na fase externa**, tem-se como ato interruptivo dos prazos prescricionais os seguintes atos administrativos/processuais, a saber: **i) a instauração do Processo de Tomada de Contas Especial por este Tribunal de Contas; ii) a expedição do Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 1297, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996); iii) a concessão de Tutela Provisória (art. 3º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996); iv) a citação do responsabilizado (art. 12, inc. II99, da Lei Complementar n. 154/1996); v) a decisão condenatória recorrível (art. 16, incisos II e III, Lei Complementar n. 154/1996).**

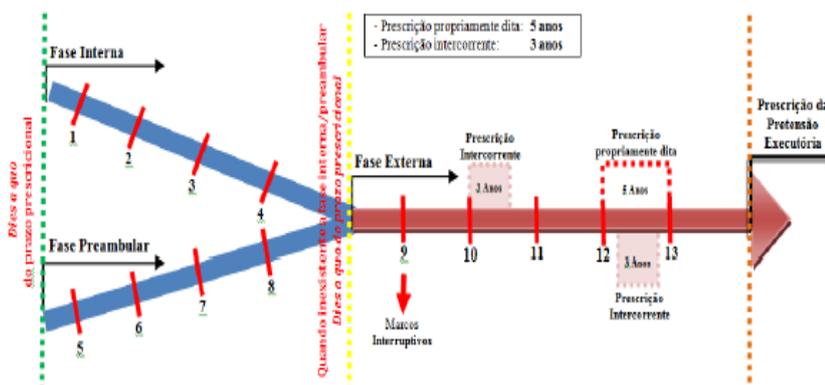
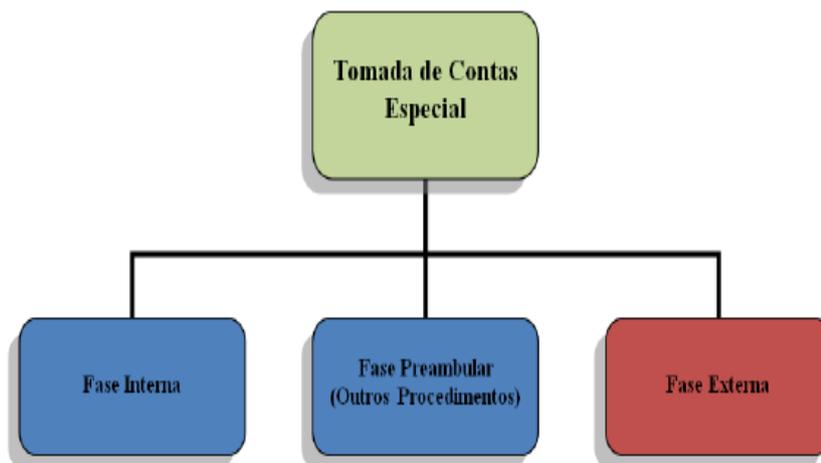
[...]

226. À guisa de ilustração, veja-se os marcos interruptivos na seguinte linha do tempo do procedimento de Tomada de Contas de Especial:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n.



- **Fase Interna:**
 - 1) o ato de instauração da Tomada de Contas Especial (TCE);
 - 2) a determinação deste Tribunal de Contas para que o Gestor instaurar o processo de TCE, bem como a respectiva instauração, nas hipóteses fáticas de omissão de proceder tal dever-poder, qualificado como ato administrativo vinculado;
 - 3) a expedição do aviso ao responsável, no sentido de verificar o interesse de este em ressarcir os prejuízos apurados;
 - 4) o ato em que o dano for ressarcido, nas hipóteses em que se evidencie a não-caracterização de má-fé.

- **Fase Preambular**
 - 5) a protocolização da Petição Inicial (fiscalização de atos e contratos, auditoria, inspeções, representações, denúncias, prestação de contas e outros procedimentos), tais como, relatório técnico e parecer ministerial com conteúdo jurídico de viés acusatórios, relativamente ao fato e os respectivos supostos responsabilizados;
 - 6) a citação, por mandado de audiência, do suposto responsabilizado;
 - 7) a concessão de Tutela Provisória;
 - 8) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

- **Fase Externa:**
 - 9) a instauração do Processo de Tomada de Contas Especial por este Tribunal de Contas;
 - 10) a expedição do Despacho de Definição de Responsabilidade;
 - 11) a concessão de Tutela Provisória;
 - 12) a citação do responsabilizado;
 - 13) a decisão condenatória recorrível.

Dessa forma, diante das considerações acima transcritas, observa-se que houve interpretação extensiva do artigo em questão, em razão das peculiaridades dos processos que tramitam perante essa Corte de Contas, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n.

que não fora observada no Acórdão recorrido, vez que o e. Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello em seu voto condutor entendeu que os únicos atos que tiveram o condão de interromper a prescrição, foram: o relatório técnico de fls. 1576/1595, de 16.03.2009; a citação válida do responsável em 18.09.2014, às fls. 1794; e a decisão condenatória recorrível, prolatada em 29.08.17.

Em que pese o entendimento esposado na decisão objurgada, esta deve ser reformada, pois conforme sistematicamente relatado no **item 2.1** deste Recurso, houve a consumação de outros marcos interruptivos da prescrição, nos exatos termos da tese fixada nos autos n. 1.449/16.

Assim, considerando o marco inicial como a constatação da existência de medicamentos vencidos no Hospital de Base em **28.08.2007**, tem-se que os atos capazes de interromper a prescrição foram:

Fato Jurídico	Data	Fase do processo	Inciso do art. 2 da Lei n. 9.873/99
Autuação da Auditoria	29.09.2007	Preambular	II (ato inequívoco)
Notificação ¹⁸ do Senhor Amado Ahamad Rahhal (fls. 85)	16.10.2007	Preambular	I (notificação)
Relatório Técnico (fls. 1281/1282)	02.07.2008	Preambular	II (ato inequívoco)
Despacho Relator (fls. 1285)	17.07.2008	Preambular	II (ato inequívoco)
Relatório Técnico (fls. 1576/1595) ¹⁹	23.03.2009	Preambular	II (ato inequívoco)
Despacho Relator (fls. 1606)	03.03.2010	Preambular	II (ato inequívoco)
Relatório Técnico (fls. 23.02.2011)	23.02.2011	Preambular	II (ato inequívoco)

¹⁸ Adoção de medidas urgentes com vistas a implementar efetivo controle dos medicamentos e materiais pensos adquiridos.

¹⁹ Reiterou-se a necessidade de implementação de medidas aptas a estancar a situação de descontrole dos estoques de medicamentos e material penso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n.
.....

1630/1657)			
Despacho – audiência dos responsáveis (fls. 1659)	14.03.2011	Preambular	II (ato inequívoco)
Mandado de audiência recebido (fls. 1639) ²⁰	14.03.2012	Preambular	I (mandado audiência)
Relatório de análise de defesa (fls. 1749/1760)	18.02.2013	Preambular	II (ato inequívoco)
Parecer MPC (fls.1764/1769)	16.04.2013	Preambular	II (ato inequívoco)
Conversão em TCE (fls. 1771/1776)	07.11.2013	Preambular	II (ato inequívoco)
DDR (fls. 1782)	17.02.2014	Preambular	II (ato inequívoco)
Mandado de Citação e Audiência (fls. 1793)	18.09.2014	externa	I (audiência e citação)
Relatório de análise de defesa (fls. 1826/1834)	02.06.2016	externa	II (ato inequívoco)
Acórdão AC1-TC 1475/17	29.08.2017	externa	III (Decisão recorrível)

Imprescindível esclarecer que o e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra ao tratar do inciso II do art. 2 da Lei n. 9.873/1999 (qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato) nos autos 1.449/16, além da protocolização da petição inicial, trouxe exemplos de outros procedimentos que teriam o condão de interromper a prescrição na **fase preambular** do processo, deixando claro que não se trata de um rol taxativo, o que permite a utilização de outras hipóteses de interrupção da prescrição, nos processos que tramitam perante essa Corte de Contas, desde, é claro, que tenham conteúdo jurídico de viés acusatório.

É fato que o inciso II do art. 2º da Lei n. 9.873/99 é de difícil interpretação, dependendo de prévio critério para se saber o que realmente é ato inequívoco que importe apuração do fato, pois existem atos que visam

²⁰ Expedição de mandado de audiência, vez que os responsáveis não tomaram as medidas necessárias, a fim de estancar a situação de descontrole dos estoques de medicamentos e material penso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n.
.....

unicamente à organização processual, contudo observa-se que a decisão proferida nos autos n. 1.449/16 adotou uma solução sistemática, fixando algumas premissas, mas ao mesmo tempo possibilitando uma análise do fato jurídico no caso concreto, a fim de verificar se tal ato importa apuração de eventual irregularidade.

Assim, os fatos jurídicos no quadro acima apontados são aptos a interromper a ocorrência do instituto jurídico da prescrição no caso em análise, pois além da relevância na seara da ordem jurídico-processual, possuem conteúdo de viés acusatório, o que, sem dúvida, contribuiu para a apuração da irregularidade e o conseqüente deslinde do feito.

Essa Corte de Contas utilizando os parâmetros estabelecidos na Decisão APL-TC 00380/17, dos autos n. 1.449/16, afastou prescrição arguida em sede preliminar nos embargos de declaração, autos n. 1656/18²¹, nos termos a seguir:

11. Com efeito, no que tange às irregularidades passíveis de multa, insta destacar que a análise de eventual prescrição deve ser apurada tendo-se **em conta os marcos interruptivos estabelecidos pela Lei Federal n. 9.873/1999.**

12. Relativamente **aos referidos marcos interruptivos**, a fim de que não parem dúvidas, **o Acórdão APL-TC 00380/17 traz elencadas as hipóteses interruptivas da prescrição em um processo de tomada de contas especial (ID 488627, fls. 79/86).**

13. Dessa forma, vejamos.

14. Os fatos sub examine tratam de **Contrato Administrativo nº 006/2003/IPERON**, publicado no DOE nº 5289, **de 12/08/2003, data a partir da qual passou a correr o prazo prescricional.**

15. Em **22/03/2004** foi jungido aos autos o **Relatório Técnico, sendo este o primeiro marco interruptivo.**

16. Em 17/06/2004 foram jungidos ao processo novos documentos apresentados pelo IPERON, em razão dos quais foi emitido **Relatório Técnico em 01/08/2005**, havendo **nova interrupção do prazo.**

17. Em **21/03/2006**, houve **novo marco interruptivo**, com a expedição do **Parecer Ministerial nº 57/066.**

²¹ Decisão exarada em 22.05.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

18. Em **12/04/2006** houve **nova interrupção** em face da **Decisão** nº 92/2006 – 2ª CAMARA, **que converteu o processo em TCE**.
19. Em **01/06/2006** expediu-se **DDR**, havendo assim **nova interrupção do prazo**.
20. Em **16/06/2008** foi **juntado aos autos Relatório Técnico** e em **10/07/2008** foi **exarado Parecer Ministerial** nº 313/08, ambas as peças **com conteúdo acusatório sendo, portanto, marcos interruptivos da prescrição**.
21. Em sessão da 1ª Câmara, de **07/12/2010**, houve **nova interrupção, vez que o processo foi levado à julgamento**, com voto do Relator pela irregularidade da TCE, sendo nessa oportunidade deferido pedido de vista.
22. Em **10/05/2011**, foi exarada a **Decisão n. 130/2011-1ª Câmara** e em **03/11/2011** o **prazo prescricional foi interrompido pela expedição de novo DDR**.
23. A **Embargante (Icatu Seguros S/A)**, foi **citada em 20/04/2012**, sendo este **novo marco interruptivo**, apresentando defesa em 06/06/2012.
24. Em **20/11/2014** o Corpo Técnico emitiu **Relatório Técnico conclusivo com conteúdo acusatório, interrompendo assim o prazo**.
25. Em **06/07/2017**, com a expedição do **Parecer Ministerial** nº 386/2017-GPETV, com conteúdo acusatório, o **prazo prescricional foi novamente interrompido**.
26. Por fim, em **27/03/2018** ocorreu a **última interrupção do prazo prescricional em razão do Acórdão AC1-TC 404/18**.
27. De certo, **através da cronologia processual é possível observar a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prevista na Lei Federal n. 9.873/1999**.
28. Isso porque, **entre os atos praticados nos autos, que caracterizam marcos interruptivos do prazo prescricional, não transcorreu o prazo de 03 (três) anos previsto no §1º do art. 1º, Lei Federal n. 9.873/1999, tampouco o prazo de 05 (cinco) anos previsto no caput daquele dispositivo. (Destaque nosso)**

Observa-se que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pátria, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/99**. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O embargante afirma que o aresto recorrido não se pronunciou sobre o art. 2º da Lei 9.873/99, o qual disciplina que a prescrição da pretensão punitiva apenas se interrompe pela citação, notificação ou condenação do infrator. 2. **O art. 2º, II, da Lei 9.873/99 permite a interrupção do prazo prescricional "por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato". O**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

processo administrativo em questão teve origem na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a qual, após a apuração da conduta, encaminhou o feito para o Ministério das Comunicações concretizar a medida sancionatória, o que ocorreu em 10.09.08. Dessa feita, bem antes do transcurso do prazo prescricional, iniciado em 01.10.2000, a administração pública praticara atos concretos para a apuração da conduta infrativa, interrompendo sua fluência. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ, Edcl no MS 15.036/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2011) (Destaque nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CVM. **INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 2º, II, LEI 9.873/99. IMPROVIMENTO. [...].** 2. Relativamente ao prazo prescricional que incidiu na espécie, com efeito, à luz do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para instauração de procedimento administrativo sancionatório por parte da CVM era realmente de cinco anos. 3. Com o advento da Medida Provisória n. 1.708/98, posteriormente convertida na Lei n. 9.873/99, houve apenas a confirmação da regra já existente no período anterior quanto ao prazo prescricional de cinco anos para o fim acima referido. **4. O tempo exerce função de relevo na consolidação, na modificação e na extinção das situações jurídicas em geral, sendo que os institutos da prescrição e da decadência revelam-se institutos “intimamente relacionados à repercussão do tempo nas relações jurídicas”** 5. Na esfera do Direito Privado, as causas de interrupção do prazo prescricional se verificam, como regra, nos casos em que ocorra um fato hábil a demonstrar a defesa do direito subjetivo por parte de seu titular, deixando tal pessoa o estado inercial que anteriormente se encontrava. No âmbito do Direito Público, o raciocínio desenvolvido é o mesmo, mas se mostra mais rigoroso em razão da presença da categoria do interesse em jogo que, como se sabe, não é apenas privado ou particular. Daí a possibilidade de haver tratamento especial da prescrição (e, aí inseridas as causas de interrupção) quanto às pretensões e outras posições jurídicas relacionadas a temas de Direito Administrativo (lato sensu), como é o direito de punição administrativa titularizado pela CVM. 6. **O que se mostra relevante para gerar a interrupção do prazo prescricional é a constatação da reviravolta do estado de inércia que o titular da posição jurídica de vantagem até então mantinha (no momento exatamente anterior à ocorrência da causa de interrupção do prazo de prescrição).** 7. Assim, é plenamente justificável a regra contida no art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/99, ao tratar da interrupção da prescrição devido à prática de qualquer ato inequívoco que importe a apuração do fato considerado possível infração à norma legal a respeito do tema. 8. A atuação da Administração Pública no sentido de promover a apuração do fato possivelmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n.

ilícito, à evidência, se fundamenta no poder de polícia administrativa que, por sua vez, se baseia na presença do interesse público. 9. Não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [...]. 10. Apelação conhecida e improvida (fls. 658/659e. TRF 2ª Região).

Com efeito, é necessário que haja uniformidade entre as decisões proferidas, em observância ao princípio da segurança jurídica, pois qualquer mácula a tal princípio, além de gerar mais conflitos, ofende os princípios do regime democrático, do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições.

Outra questão importante a ser destacada aqui é que “os marcos interruptivos da prescrição propriamente dita são, por si só, hipóteses interruptivas dos prazos da prescrição intercorrente”²², sendo que tal instituto jurídico somente incidirá nos processos paralisados por mais de 03 anos, quando estiverem pendentes de qualquer ato ou fato que contenha conteúdo com carga axiológica e juridicamente relevante.

Dessa forma, não há que se falar em ocorrência do instituto jurídico da prescrição nos autos principais, vez que, em razão dos marcos interruptivos, que possuem conteúdo de viés acusatório e, indubitavelmente, contribuíram para a apuração das irregularidades, não transcorreram mais de 05 anos entre o relatório técnico²³ a citação do responsável, tampouco, os autos ficaram paralisados por mais de 03 anos, pendente de qualquer ato com carga axiológica juridicamente relevante, pelo que o Acórdão AC2-TC 590/18 deve ser reformado.

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – Seja o presente recurso **conhecido**, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, com a consequente

²² Trecho da Decisão APL-TC 00380/17, dos autos n. 1.449/16

²³ Às fls. 1576/1595, de 16.03.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n.
.....

aplicação do efeito suspensivo, tal como determina o artigo 32, da Lei n. 154/1996;

II – No mérito, seja **provido** o presente Recurso de Reconsideração, **reformando o item II do Acórdão AC2-TC 590/18**, para o fim de **excluir o reconhecimento do instituto jurídico da prescrição**, tendo em vista a consumação das hipóteses de interrupção, conforme explanado.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 08 de outubro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-2